

PARTE V · PROPRIEDADE, REGULAÇÃO E MEIO AMBIENTE · CAPÍTULO 21

Tensões jurídicas entre proteção ao bem-estar animal e práticas culturais: análise da legislação brasileira e da jurisprudência sobre rodeios e vaquejadas

Legal tensions between animal welfare protection and cultural practices: analysis of Brazilian legislation and jurisprudence on rodeos and vaquejadas

Ana Vitória Oriá da Fonseca¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

FONSECA, Ana Vitória Oriá da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Tensões jurídicas entre proteção ao bem-estar animal e práticas culturais: análise da legislação brasileira e da jurisprudência sobre rodeios e vaquejadas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 626-657.

RESUMO

O presente estudo analisa as tensões jurídicas entre a proteção constitucional ao bem-estar animal e o reconhecimento das manifestações culturais que envolvem o uso de animais, com ênfase nas práticas de rodeios e vaquejadas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece, simultaneamente, a proteção da fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225), e a valorização das manifestações culturais (arts. 215 e 216), criando potencial conflito entre direitos fundamentais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da vaquejada em razão do sofrimento imposto aos animais. Em resposta,

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que instituiu disciplina constitucional específica para determinadas práticas desportivas que utilizam animais, condicionando seu reconhecimento como manifestações culturais à observância de requisitos voltados à proteção do bem-estar animal. Os resultados evidenciam a existência de uma tensão normativa permanente entre valores constitucionais igualmente protegidos, exigindo a aplicação da técnica da ponderação. A evolução do Direito Animal e o debate doutrinário em torno de categorias como dignidade animal e valor intrínseco dos animais ampliam a complexidade da matéria, impondo a necessidade de delimitação das diferentes perspectivas jurídicas sobre sua proteção. Conclui-se que a harmonização entre proteção ambiental e direitos culturais demanda interpretação sistemática da Constituição, capaz de equilibrar tradição e proteção da vida animal, garantindo segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Palavras-chave: Direito animal. Bem-estar animal. Direitos culturais. Vaquejada. Constitucionalismo ambiental.

ABSTRACT

This study analyzes the legal tensions between constitutional protection of animal welfare and the recognition of cultural practices involving the use of animals, with emphasis on rodeos and vaquejadas within the Brazilian legal system. The Federal Constitution of 1988 simultaneously establishes the protection of fauna, prohibiting practices that subject animals to cruelty (Article 225), and the promotion of cultural manifestations (Articles 215 and 216), creating a potential conflict between fundamental rights. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review, legislative analysis, and examination of case law from the Brazilian Supreme Federal Court, particularly the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4.983, which declared the practice of vaquejada unconstitutional due to the suffering imposed on animals. In response, Constitutional Amendment No. 96/2017 established a specific constitutional framework for certain animal-based sporting practices, conditioning their recognition as cultural expressions on compliance with animal welfare requirements. The findings reveal a persistent normative tension between constitutionally protected values, requiring the application of balancing techniques to resolve conflicts. Furthermore, the development of Animal Law and the incorporation of principles such as animal dignity have increased the complexity of the debate, imposing ethical and legal limits on traditional cultural practices. It is concluded that harmonizing environmental protection and cultural rights requires a system-

atic interpretation of the Constitution, capable of balancing tradition and animal protection while ensuring legal certainty and the effective protection of fundamental rights.

Keywords: Animal law. Animal welfare. Cultural rights. Vaquejada. Environmental constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma no ordenamento jurídico ao reconhecer, simultaneamente, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a valorização das manifestações culturais como direitos fundamentais. De um lado, o art. 225 estabelece o dever do Estado e da coletividade de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade; de outro, os arts. 215 e 216 asseguram a preservação das expressões culturais que integram a identidade social brasileira. Essa coexistência normativa revela um cenário complexo, no qual valores constitucionais igualmente relevantes podem entrar em tensão, especialmente quando determinadas práticas culturais envolvem a utilização de animais.

Atividades como rodeios e vaquejadas assumem posição central no debate jurídico contemporâneo, uma vez que são defendidas como manifestações culturais tradicionais em diversas regiões do país, ao mesmo tempo em que são questionadas sob a ótica da proteção ao bem-estar animal. A controvérsia evidencia a necessidade de se analisar os limites constitucionais dessas práticas, bem como os critérios jurídicos aplicáveis à solução de conflitos entre direitos fundamentais.

A discussão ganhou maior relevância a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará ao reconhecer que a vaquejada, conforme regulamentada pela norma estadual, submetia os animais a sofrimento incompatível com a Constituição (Brasil, 2016b).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar as tensões jurídicas entre a proteção ao bem-estar animal e o reconhecimento das práticas culturais no Brasil, examinando a legislação aplicável e a evolução da jurisprudência constitucional sobre o tema. Busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esse conflito e quais critérios podem ser utilizados para harmonizar os valores constitucionais em jogo.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, social e ambiental do tema, contribuindo para o aprofundamento do debate sobre os limites das práticas culturais e a consolidação de uma interpretação constitucional comprometida com a proteção da vida em todas as suas formas, sem desconsiderar a diversidade cultural que caracteriza a sociedade brasileira.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR ANIMAL

1.1 MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um novo paradigma de proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O dispositivo constitucional também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, configurando uma responsabilidade compartilhada pela tutela ambiental (Brasil, 1988; Antunes, 2025).

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conjunto dos direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados direitos de solidariedade, caracterizados por sua titularidade coletiva e pela necessidade de cooperação entre Estado e socie-

dade para sua efetivação. A Constituição também atribui ao meio ambiente a natureza jurídica de bem de uso comum, estabelecendo mecanismos de responsabilização administrativa, civil e penal destinados à prevenção e repressão de danos ambientais (Antunes, 2025).

A proteção ambiental garantida pela Constituição também inclui a proteção da fauna, considerada um componente fundamental para o equilíbrio ecológico. O art. 225, § 1º, VII, da Constituição estabelece que é dever do Poder Público salvaguardar a fauna e a flora, proibindo atividades que comprometam sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade. Essa previsão demonstra que a proteção dos animais faz parte do sistema constitucional de tutela ambiental, enfatizando a obrigação do Estado e da sociedade em promover a preservação da biodiversidade e a proteção das diversas formas de vida (Sarlet; Fensterseifer; Machado, 2015).

1.2 PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRÁTICAS QUE SUBMETAM ANIMAIS À CRUELDADE

A vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos centrais da tutela constitucional da fauna. Diferentemente da proteção voltada exclusivamente à manutenção das espécies e dos processos ecológicos, essa disposição também permite considerar os efeitos das ações humanas sobre a integridade dos animais individualmente considerados (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 também impõe deveres de proteção ambiental tanto ao Estado quanto aos particulares, configurando um verdadeiro regime jurídico de direito-dever fundamental em matéria ambiental. Nesse contexto, a proteção da fauna e da flora assume papel central na preservação dos processos ecológicos essenciais e na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, reforçando a dimensão objetiva da tutela ambiental prevista no art. 225 da Constituição (Sarlet; Fensterseifer; Machado, 2015, p. 157).

Na perspectiva defendida por Sarlet, Fensterseifer e Machado (2015, p. 160), a vedação constitucional da crueldade permite reconhecer uma dimensão da tutela da fauna que ultrapassa a simples conservação das espécies. Essa interpretação considera tanto a função ecológica dos animais quanto a necessidade de impedir sofrimento e maus-tratos, sem dissociar essa proteção da preservação do equilíbrio ambiental.

1.3 EMERGÊNCIA DO DIREITO ANIMAL E O DEBATE SOBRE SUA AUTONOMIA

O crescimento das preocupações éticas, ambientais e jurídicas relacionadas à proteção da fauna tem impulsionado o desenvolvimento do Direito Animal, área do conhecimento jurídico dedicada à análise das normas e princípios voltados à proteção da vida animal. Historicamente, os animais foram tratados pelo ordenamento jurídico sob uma perspectiva predominantemente patrimonial ou utilitarista. Contudo, a ampliação das discussões acerca do bem-estar animal e da preservação da biodiversidade contribuiu para o reconhecimento da necessidade de uma proteção jurídica mais abrangente aos seres vivos não humanos.

Neste estudo, utiliza-se como referencial a visão animalista constitucional proposta por Ataíde Júnior (2020). De acordo com essa perspectiva, a proibição da crueldade estabelecida no art. 225, § 1º, VII, da Constituição fornece a base para uma proteção legal dos animais que vai além da conservação ambiental das espécies. No entanto, é importante ressaltar que a autonomia do Direito Animal, a concessão de dignidade aos animais e sua possível condição de sujeitos de direitos não são compreensões consensuais na doutrina brasileira.

A doutrina ambiental destaca que a tutela da fauna passou a integrar de forma mais ampla o sistema de proteção ambiental, reconhecendo não apenas a importância ecológica das espécies, mas também a necessidade de considerar o sofrimento e o bem-estar dos animais individualmente considerados. Conforme observa Fiorillo (2024, p. 306), a evolução das normas ambientais revela uma crescente preocupação em harmonizar

práticas sociais e culturais com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

1.4 A NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA DO BEM-ESTAR ANIMAL

A partir dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais apresentados, verifica-se que a proteção jurídica dos animais não possui interpretação uniforme na doutrina brasileira. Há perspectivas que enfatizam sua dimensão ambiental e coletiva, enquanto parte da doutrina contemporânea do Direito Animal sustenta a existência de uma tutela voltada também aos interesses dos próprios animais. Apesar dessas diferenças teóricas, essas correntes convergem quanto à necessidade de prevenir sofrimentos desnecessários e proteger a integridade física e comportamental dos animais.

A doutrina ambiental brasileira enfatiza que a proteção da fauna faz parte dos instrumentos jurídicos voltados à preservação do equilíbrio ecológico e da biodiversidade. Fiorillo (2024, p. 280) aponta que a evolução das normas ambientais no Brasil demonstra a preocupação do legislador em conciliar as atividades humanas com a preservação da fauna e a manutenção do equilíbrio ambiental.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

2.1 DIREITOS CULTURAIS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

O sistema jurídico brasileiro reconhece a relevância da preservação e valorização das expressões culturais que constituem a identidade e a pluralidade da sociedade brasileira. O art. 215 da Constituição da República de 1988 determina que o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, além de apoiar e promover a valorização e a difusão das manifestações culturais. Esse dispositivo destaca a importância que o constituinte deu à preservação do patrimônio cultural brasileiro,

visto como um componente fundamental para a construção da identidade social e histórica do país (Brasil, 1988).

Os direitos culturais podem ser entendidos como um conjunto de garantias asseguradas pela Constituição para proteger as diversas formas de expressão, criação e vivência que caracterizam os diferentes grupos da sociedade brasileira. Ao reconhecer a diversidade cultural como um componente essencial da identidade nacional e ao designar ao Estado a responsabilidade de fomentar e salvaguardar essas expressões, a Constituição de 1988 expandiu consideravelmente o escopo da proteção cultural (Silva, 2014).

A Constituição Federal também define o conceito de patrimônio cultural brasileiro. De acordo com o art. 216, constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que representam referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Entre esses elementos encontram-se as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como as manifestações artísticas, culturais e tradicionais. Essa previsão constitucional demonstra a preocupação do legislador em assegurar a preservação da diversidade cultural e da identidade social do país (Brasil, 1988).

A tutela constitucional da cultura, contudo, não possui caráter absoluto e deve ser interpretada em conjunto com os demais valores protegidos pela Constituição. Os limites aplicáveis às manifestações culturais que utilizam animais serão examinados nas seções seguintes.

2.2 PATRIMÔNIO CULTURAL E IDENTIDADE REGIONAL

O patrimônio cultural constitui elemento essencial para a compreensão da identidade histórica e social dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira. As manifestações culturais, os costumes e as tradições regionais representam formas de expressão coletiva que revelam valores, práticas e modos de vida transmitidos ao longo das gerações. Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece que o patrimônio

cultural brasileiro é formado por bens de natureza material e imaterial que servem como referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais, incluindo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, bem como manifestações artísticas, culturais e tradicionais (Brasil, 1988).

A proteção do patrimônio cultural, portanto, não se limita à preservação de bens materiais ou monumentos históricos, abrangendo também práticas culturais e tradições que expressam a diversidade cultural do país. Conforme destacam Silva, Gurgel e Thamay (2023, p. 88), a Constituição atribuiu às entidades públicas e à comunidade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo uma relação estreita entre a tutela cultural e a proteção ambiental. Nesse contexto, Fiorillo (2024, p. 263) observa que o meio ambiente cultural compreende os bens e valores que refletem a memória e a identidade dos diferentes grupos sociais, sendo indispensável para a preservação da diversidade cultural e da história coletiva.

Dessa forma, a proteção do patrimônio cultural exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade na preservação de bens e manifestações culturais que possuem relevância histórica, social e simbólica para diferentes comunidades. Nesse cenário, o reconhecimento e a valorização das identidades regionais contribuem para a manutenção da diversidade cultural brasileira e para a proteção das tradições que compõem a memória coletiva dos grupos sociais.

2.3 PLURALISMO CULTURAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

O modelo de Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, considera a pluralidade cultural um dos componentes fundamentais da sociedade brasileira. Nesse cenário, a ordem constitucional visa assegurar a coexistência de diversas manifestações culturais, garantindo a proteção das identidades coletivas e das variadas formas de expressão social. Essa visão está ligada ao princípio do

pluralismo cultural, que admite a presença de diversos valores, tradições e modos de vida no mesmo sistema jurídico.

A preservação da cultura, estabelecida nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, evidencia a intenção do legislador em valorizar a pluralidade cultural do país, reconhecendo que a cultura brasileira é resultado da contribuição de diversos grupos sociais. O patrimônio cultural inclui tanto bens materiais, como monumentos e obras de arte, quanto manifestações imateriais, como tradições, práticas sociais e estilos de vida que refletem a identidade de certas comunidades (Brasil, 1988).

Entretanto, o reconhecimento do pluralismo cultural não significa que todas as práticas culturais possam ser executadas sem limitações. No atual Estado constitucional, os direitos fundamentais coexistem em um sistema interdependente, de modo que o exercício de um direito não pode levar à violação de outros direitos igualmente garantidos pelo ordenamento jurídico. Assim, é imprescindível examinar as expressões culturais à luz dos valores constitucionais, especialmente quando elas entram em desacordo com princípios que garantem a dignidade humana, a proteção ambiental e a proibição de práticas cruéis contra animais.

A teoria atual dos direitos fundamentais também auxilia na compreensão das restrições ao exercício das manifestações culturais. Segundo Alexy (2008), os direitos fundamentais têm uma estrutura baseada em princípios, o que implica que eles frequentemente entram em conflito com outros direitos ou disposições constitucionais. Nesses casos, é preciso fazer um processo de ponderação para identificar qual princípio é mais relevante nas circunstâncias apresentadas.

A aplicação desses limites às práticas culturais e desportivas que utilizam animais conduziu ao debate constitucional que resultou na Emenda Constitucional nº 96/2017, examinada na seção seguinte.

2.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E A CONTROVÉRSIA NORMATIVA

A tensão entre proteção cultural e tutela animal, examinada nas seções anteriores, tornou-se especialmente relevante no debate sobre a vaquejada. A controvérsia decorre da necessidade de compatibilizar a proteção conferida às manifestações culturais pelos arts. 215 e 216 da Constituição com a vedação de práticas cruéis prevista no art. 225, § 1º, VII.

A controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.983, cujo resultado provocou significativa reação política e legislativa. Os fundamentos e os efeitos dessa decisão serão examinados especificamente no capítulo 4.

A decisão do Supremo Tribunal Federal gerou intensa repercussão política e social, especialmente entre os grupos que defendiam a vaquejada como expressão cultural tradicional. Em resposta a esse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. O novo dispositivo estabeleceu disciplina específica segundo a qual determinadas práticas desportivas que utilizem animais não serão juridicamente consideradas cruéis quando constituírem manifestações culturais, nos termos do art. 215, § 1º, estiverem registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e forem regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017).

No entanto, a previsão constitucional não concedeu permissão irrestrita para o uso de animais em atividades culturais ou esportivas. O próprio § 7º condiciona sua aplicação ao atendimento simultâneo dos requisitos constitucionais e à implementação de medidas eficazes para a proteção do bem-estar animal. Assim, a EC nº 96/2017 não anulou a proibição geral da crueldade estabelecida no art. 225, § 1º, VII. Em vez disso, ela introduziu uma norma específica cuja aplicação depende da compatibilidade da atividade com a obrigação de proteger a fauna.

A inclusão do §7º ao art. 225 da Constituição Federal deu início a uma importante controvérsia normativa no direito constitucional brasileiro. Por um lado, defende-se que a emenda visa equilibrar a salvaguarda das manifestações culturais com a exigência de regulamentação das atividades que envolvem animais, reconhecendo o valor histórico e social de certas práticas tradicionais. Por outro lado, alguns doutrinadores argumentam que a mudança na Constituição pode levar a uma relativização do princípio da proibição de crueldade contra animais, permitindo que determinadas práticas sejam legitimadas a partir de seu reconhecimento cultural, ainda que permaneçam questionamentos sobre a efetividade das medidas destinadas a impedir o sofrimento animal.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 96/2017 passou a ser um dos principais exemplos contemporâneos das tensões entre os diversos valores constitucionais. O desafio jurídico reside em definir critérios interpretativos que permitam conciliar a preservação das manifestações culturais com a proteção da fauna e com os princípios constitucionais que norteiam a proteção ambiental no Brasil.

A controvérsia demonstra que a EC nº 96/2017 não encerrou o conflito constitucional, mas modificou os critérios utilizados em sua análise. A interpretação e os efeitos dessa alteração sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal serão examinados no capítulo 4.

3 MARCO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE RODEIOS E VAQUEJADAS

3.1 A DISCIPLINA LEGAL DOS RODEIOS

A regulamentação jurídica das práticas envolvendo animais no Brasil não se limita ao âmbito constitucional, sendo complementada por normas infraconstitucionais que buscam disciplinar atividades tradicionais e estabelecer limites para sua realização. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios,

estabelecendo regras destinadas à proteção dos animais e à organização dessas atividades.

A norma mencionada caracteriza rodeio como as atividades de montaria ou cronometragem e provas de laço em que se avaliam tanto a destreza do competidor quanto o rendimento do animal, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.519/2002 (Brasil, 2002). A lei determina que a realização desses eventos depende do cumprimento de vários requisitos que visam proteger os participantes e garantir a integridade física dos animais envolvidos nas competições.

Uma das principais exigências da Lei nº 10.519/2002 é a presença obrigatória de um médico veterinário responsável, encarregado de monitorar o estado físico e sanitário dos animais utilizados nas provas. Além disso, a lei estabelece que o transporte, a acomodação e a alimentação dos animais devem ser feitas de maneira apropriada, assegurando condições que mantenham sua integridade física e previnam maus-tratos.

A legislação também determina que as arenas e bretes sejam construídos com materiais adequados e resistentes, estabelecendo regras sobre a infraestrutura dos eventos. O piso deve ser capaz de amortecer quedas e reduzir riscos para competidores e animais. Além disso, a lei regula o uso de equipamentos empregados nas montarias, proibindo claramente o uso de instrumentos que possam causar danos ou sofrimento aos animais.

3.2 REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA

A vaquejada é uma prática tradicional encontrada em várias partes do Brasil, com destaque para o Nordeste, e tem uma ligação histórica com as atividades de manejo de gado no campo. Com o passar do tempo, a atividade deixou de ser apenas funcional no que diz respeito à pecuária e começou a ter também uma dimensão esportiva, cultural e econômica, sendo incluída no calendário de eventos de várias cidades. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro começou a regulamentar essa atividade

por meio de normas específicas que visam equilibrar a preservação das manifestações culturais com a proteção da fauna e o bem-estar animal.

A regulamentação dessas atividades deve ser analisada no âmbito do Direito Ambiental, área responsável por disciplinar as relações entre a sociedade e o meio ambiente, bem como estabelecer mecanismos jurídicos destinados à proteção dos recursos naturais e da fauna (Sirvinskas, 2010).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que reconheceu o rodeio, a vaquejada e outras práticas equestres tradicionais como expressões da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial brasileiro, trouxe destaque à regulamentação da vaquejada. Essa lei determina que essas atividades estão ligadas à identidade cultural e às tradições de certos grupos sociais, principalmente nas áreas rurais do país, dando-lhes reconhecimento jurídico como expressões culturais que fazem parte do patrimônio imaterial brasileiro (Brasil, 2016a).

A Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que modificou dispositivos da Lei nº 13.364/2016, ampliou a regulamentação da atividade. Ao mesmo tempo, reafirmou seu caráter cultural e reconheceu expressamente o rodeio, a vaquejada e o laço como modalidades esportivas equestres tradicionais. Além disso, a lei começou a exigir o cumprimento de normas voltadas à proteção do bem-estar dos animais empregados nessas atividades, estipulando requisitos referentes às condições de manejo, infraestrutura e assistência veterinária durante a execução dos eventos (Brasil, 2019).

O debate acerca da regulamentação da vaquejada também abrange o princípio jurídico do bem-estar animal, principalmente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017, que adicionou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal.

O dispositivo mencionado determina que determinadas práticas desportivas que utilizem animais não serão juridicamente consideradas cruéis quando configurarem manifestações culturais registradas como pa-

patrimônio cultural imaterial brasileiro e forem regulamentadas por lei específica que assegure a proteção e o bem-estar dos animais envolvidos.

Segundo Fiorillo (2024, p. 302), o conceito de bem-estar animal abrange a análise das condições físicas e comportamentais dos animais em relação ao ambiente em que vivem, levando em conta fatores como segurança, saúde, conforto, nutrição adequada e eliminação de sofrimento desnecessário. Nesse contexto, o autor ressalta que o conceito de bem-estar animal foi progressivamente integrado ao direito ambiental atual, sendo moldado por critérios científicos e éticos destinados a garantir condições mínimas de vida para os animais.

No âmbito da proteção animal, destaca-se o conceito das chamadas Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal, formulado a partir do relatório Brambell (1965), que estabelece parâmetros mínimos para garantir condições adequadas de vida aos animais, incluindo a ausência de fome, dor, sofrimento e estresse, bem como a possibilidade de expressar comportamentos naturais (Fiorillo, 2024).

3.3 NORMAS DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

A proteção legal dos animais no Brasil vai além das disposições constitucionais estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal, sendo reforçada por um conjunto de normas infraconstitucionais que visam prevenir danos ambientais e garantir a proteção da fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um dos principais instrumentos normativos. Essa lei estabelece sanções penais e administrativas para condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente (Sirvinskas, 2010, p. 139).

Essa lei foi um passo significativo para fortalecer a proteção ambiental no Brasil, pois organizou a responsabilização administrativa, civil e penal por danos ambientais, de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Lei nº 9.605/1998 instituiu mecanismos jurídicos destinados à proteção do meio ambiente em suas várias dimen-

sões, incluindo a fauna, reconhecendo a necessidade de coibir práticas que causem degradação ambiental ou sofrimento aos animais (Sirvinskas, 2010, p. 139).

O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 é fundamental na proteção dos animais, considerando como crime o abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Esse dispositivo demonstra o empenho do legislador em prevenir práticas que comprometam a integridade física e o bem-estar dos animais, fortalecendo a proteção jurídica da fauna estabelecida na Constituição Federal (Brasil, 1998).

Além da Lei nº 9.605/1998, a proteção legal dos animais no Brasil também se baseia em normas anteriores, como o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que instituiu medidas para prevenir maus-tratos a animais. Este decreto estabelece uma lista detalhada de comportamentos considerados abusivos ou cruéis, incluindo práticas como abandono de animais feridos, uso de animais em condições de trabalho inadequadas, privação de alimentação ou descanso e outras formas de exploração que causem sofrimento desnecessário (Sirvinskas, 2010, p. 887-891).

Segundo Sirvinskas (2010), a lista de práticas mencionadas no Decreto nº 24.645/1934 é meramente exemplificativa, não abrangendo todas as formas de maus-tratos a animais. Assim, a partir da análise do caso concreto, outras ações igualmente prejudiciais podem ser identificadas como atos de crueldade, permitindo uma interpretação mais abrangente das leis de proteção animal.

3.4 TENSÕES NORMATIVAS E POSSÍVEIS ANTINOMIAS

As normas infraconstitucionais examinadas neste capítulo devem ser interpretadas à luz da tensão constitucional já apresentada entre proteção da fauna e tutela das manifestações culturais. O reconhecimento legal de rodeios e vaquejadas não afasta, por si só, a necessidade de

verificar se as condições concretas de realização dessas atividades são compatíveis com a vedação da crueldade.

A coexistência dessas normas não configura necessariamente uma antinomia clássica, pois o reconhecimento legal de determinada prática cultural não elimina a incidência das normas de proteção animal. O aparente conflito deve ser solucionado mediante a interpretação das condições estabelecidas pelo ordenamento, especialmente a vedação da crueldade e as exigências de bem-estar aplicáveis aos eventos.

A tensão entre o marco infraconstitucional e a vedação constitucional da crueldade foi submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983, examinada no capítulo seguinte.

4 A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE VAQUEJADA E RODEIO

4.1 O JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DA VAQUEJADA

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco no debate constitucional brasileiro acerca das práticas culturais que envolvem o uso de animais, especialmente no que se refere à compatibilidade entre a proteção da fauna e o reconhecimento de manifestações culturais tradicionais (Brasil, 2016b).

De acordo com os argumentos expostos na ação, a lei estadual permitiria a execução de uma atividade que causaria sofrimento e maus-tratos aos animais, infringindo o que estabelece o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Esse art. determina que o Poder Público deve proteger a fauna e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Nesse contexto, argumentou-se que a regulamentação da vaquejada não poderia comprometer a proibição constitucional de práticas cruéis contra animais, mesmo que essas atividades fossem consideradas manifestações culturais.

Durante o julgamento da ADI nº 4.983, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a vaquejada, conforme disciplinada pela Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, submetia os animais a situações de dor, estresse e risco de lesões incompatíveis com a vedação constitucional da crueldade (Brasil, 2016b).

A decisão do STF também destacou a complexidade da discussão sobre práticas culturais que envolvem o uso de animais. Apesar de se reconhecer a relevância histórica e cultural de certas tradições regionais, a Corte concluiu que o reconhecimento cultural dessas práticas não pode servir como justificativa para a realização de atividades que vão contra os princípios constitucionais de proteção ambiental.

Nesse contexto, Gordilho e Borges (2018) destacam que o julgamento da ADI nº 4.983 foi um marco importante para a consolidação da proteção jurídica dos animais no Brasil, pois reafirmou a vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade (Gordilho; Borges, 2018).

A decisão teve significativa repercussão política e social, especialmente em regiões onde a vaquejada possui relevância cultural e econômica, desencadeando reação legislativa que culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017. (Brasil, 2017).

4.2 A RESPOSTA LEGISLATIVA E A EC Nº 96/2017

Após o julgamento da ADI nº 4.983, verificou-se uma reação legislativa voltada à preservação jurídica da vaquejada. Esse movimento resultou na edição de normas que reconheceram determinadas práticas desportivas com animais como manifestações culturais, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, fenômeno interpretado por parte da doutrina como resposta institucional à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Gordilho; Borges, 2018).

A resposta legislativa resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 96, em 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225

da Constituição da República. O dispositivo instituiu disciplina constitucional específica para determinadas práticas desportivas que utilizam animais, estabelecendo que não serão juridicamente consideradas cruéis quando constituírem manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro e forem regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017).

A alteração, portanto, não suprimiu o dever geral de proteção da fauna, pois a aplicação da disciplina específica permanece condicionada à observância de requisitos destinados a impedir práticas cruéis.

Na perspectiva defendida por Ataíde Júnior (2020), os animais possuem valor intrínseco e dignidade própria, o que justificaria seu reconhecimento como sujeitos de proteção jurídica, independentemente de sua função ecológica ou utilidade econômica. Sob esse entendimento, a vedação constitucional da crueldade não se restringe à proteção ambiental, pois também considera o sofrimento animal como elemento juridicamente relevante. Essa interpretação, contudo, não é uniforme na doutrina brasileira.

A análise do art. 225 da Constituição demonstra que a proteção da fauna é uma responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade, devendo guiar a criação e a implementação das leis relacionadas ao uso de animais em atividades humanas. Assim, mesmo com a Emenda Constitucional nº 96/2017 buscando harmonizar a preservação cultural e a proteção ambiental, ainda existe o desafio de interpretar essa emenda de forma coerente com os princípios constitucionais que fundamentam a proteção da fauna no Brasil (Sarlet; Fensterseifer; Machado, 2015).

4.3 O JULGAMENTO DAS ADIS Nº 5.728 E Nº 5.772 E A REDEFINIÇÃO DO DEBATE

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, o debate jurídico sobre as práticas culturais que envolvem animais assumiu novos contornos no direito constitucional brasileiro. A alteração do art. 225 da Constituição não encerrou as controvérsias iniciadas com o julgamento

da ADI nº 4.983. Ao contrário, provocou novos questionamentos doutrinários e judiciais sobre os limites da proteção constitucional da fauna, posteriormente examinados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 5.728 e nº 5.772.

A controvérsia foi levada novamente ao Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 5.728 e nº 5.772. A primeira questionou diretamente a validade da EC nº 96/2017, enquanto a segunda impugnou, além da emenda constitucional, dispositivos da Lei nº 13.364/2016 e da Lei nº 10.220/2001 relacionados ao reconhecimento e à regulamentação da vaquejada. As ações sustentavam, em síntese, que essas normas teriam reduzido a proteção conferida aos animais e contornado o entendimento anteriormente firmado na ADI nº 4.983.

A controvérsia foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal em dois momentos. Na ADI nº 5.728/DF, a Corte reconheceu a constitucionalidade da EC nº 96/2017, afastando a alegação de que a alteração constitucional violaria o núcleo essencial da proteção ambiental (Brasil, 2025). Posteriormente, no julgamento da ADI nº 5.772/DF, concluído em 5 de março de 2026, o STF reconheceu a constitucionalidade das normas legais que autorizam a vaquejada, desde que sejam observados critérios mínimos de proteção ao bem-estar animal e outras medidas necessárias diante das circunstâncias concretas (Brasil, 2026).

Apesar da modificação do parâmetro constitucional, permanece a necessidade de harmonizar os valores envolvidos. A Constituição reconhece a diversidade cultural do país e protege manifestações culturais tradicionais, mas essa tutela não é incondicional, devendo ser compatibilizada com a proteção ambiental e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade (Bechara, 2017).

A comparação entre a ADI nº 4.983 e os julgamentos posteriores das ADIs nº 5.728/DF e nº 5.772/DF demonstra uma redefinição do tratamento constitucional da vaquejada. Enquanto a decisão de 2016 reconheceu a incompatibilidade da legislação cearense com a vedação da crueldade

de, a ADI nº 5.728/DF reconheceu a constitucionalidade da EC nº 96/2017 (Brasil, 2025).

As decisões posteriores não anularam o julgamento da ADI nº 4.983, que permanece válido quanto à legislação cearense então examinada. O que ocorreu foi a modificação do parâmetro constitucional após a EC nº 96/2017, permitindo que as normas posteriores fossem analisadas sob a condição de cumprimento efetivo das exigências de bem-estar animal.

4.4 ARGUMENTOS CENTRAIS UTILIZADOS PELA CORTE

No julgamento da ADI nº 4.983, o Supremo Tribunal Federal examinou se a proteção constitucional conferida às manifestações culturais poderia legitimar a vaquejada diante da vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A discussão envolveu, portanto, a relação entre os direitos culturais, assegurados pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, e a proteção da fauna estabelecida pelo art. 225, § 1º, VII (Brasil, 2016b).

Embora tenha reconhecido a relevância cultural e histórica da vaquejada em determinadas regiões do país, a maioria dos ministros concluiu que esse reconhecimento não seria suficiente para afastar a incidência da vedação constitucional da crueldade. As provas consideradas no julgamento indicaram que a prática, tal como disciplinada pela legislação cearense, submetia os animais a riscos de lesões, dor e sofrimento. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, entendendo que sua regulamentação não eliminava os efeitos incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (Brasil, 2016b).

Diante da tensão entre valores constitucionalmente protegidos, o Supremo Tribunal Federal confrontou a tutela das manifestações culturais com o dever de proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis, considerando as circunstâncias demonstradas no caso concreto.

Em relação à vaquejada, o Supremo Tribunal Federal considerou que o nível de sofrimento infligido aos animais ultrapassava os argumentos voltados à preservação cultural da atividade. Dessa forma, no contexto analisado, a proteção da fauna foi considerada juridicamente mais importante, o que levou à conclusão de que a lei estadual em questão era incompatível com a Constituição.

Essa compreensão fortaleceu a interpretação de que a proibição da crueldade contra animais estabelece um limite material para as atividades humanas que envolvem animais em espetáculos ou competições (Sarlet; Fensterseifer; Machado, 2015).

O raciocínio adotado no julgamento pode ser interpretado à luz da ponderação de princípios, pois a Corte confrontou a proteção das manifestações culturais com a vedação constitucional da crueldade. Entretanto, o resultado não decorreu de uma preferência abstrata e definitiva pela proteção da fauna, mas das circunstâncias da atividade examinada e das evidências de sofrimento animal.

No caso concreto, o STF entendeu que os danos provocados pela vaquejada não poderiam ser justificados apenas por sua relevância cultural, reconhecendo a vedação da crueldade como limite material ao exercício dos direitos culturais (Sarlet; Fensterseifer; Machado, 2015).

Desse modo, o argumento central do julgamento não foi o de que os direitos culturais possuem menor importância constitucional, mas o de que sua proteção não alcança automaticamente todas as atividades apresentadas como tradicionais. A decisão evidenciou que a qualificação cultural da prática não dispensa a avaliação de seus efeitos concretos sobre os animais. Assim, no contexto anterior à EC nº 96/2017, a presença comprovada de crueldade foi considerada suficiente para afastar a validade da legislação estadual que regulamentava a vaquejada.

5 ANÁLISE CRÍTICA DO PERFIL DECISÓRIO

Com base nos fundamentos constitucionais, legislativos e jurisprudenciais apresentados nos capítulos anteriores, este capítulo desenvolve uma análise crítica do tratamento jurídico conferido às práticas culturais que utilizam animais. O objetivo não é retomar a descrição das normas e dos julgamentos, mas avaliar a coerência das decisões examinadas, a efetividade das medidas de bem-estar animal, os limites da atuação legislativa e os critérios necessários para proporcionar maior segurança jurídica.

5.1 OSCILAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre práticas culturais e desportivas com animais pode ser dividida em dois momentos. No primeiro, anterior à EC nº 96/2017, a Corte declarou inconstitucionais práticas nas quais reconheceu a existência de crueldade, ainda que apresentadas como manifestações culturais. No segundo, posterior à alteração constitucional, o Tribunal passou a examinar a validade dessas atividades considerando também a existência e a efetividade das medidas destinadas à proteção do bem-estar animal.

No Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relativo à denominada farra do boi, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o caráter tradicional da atividade não afastava a vedação constitucional da crueldade. Diante dos maus-tratos constatados, a Corte reconheceu a incompatibilidade da prática com a proteção da fauna estabelecida pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (Brasil, 1997).

Orientação semelhante foi adotada na ADI nº 1.856, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional uma lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava competições entre galos combatentes. A Corte concluiu que a regulamentação legislativa não eliminava a crueldade inerente à atividade e, por isso, não era suficiente para torná-la constitucionalmente legítima (Brasil, 2011).

Esse entendimento também orientou o julgamento da ADI nº 4.983, no qual o STF declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. A maioria dos ministros considerou que a regulamentação estadual não afastava o sofrimento e os riscos de lesões decorrentes da vaquejada, razão pela qual seu caráter cultural não foi considerado suficiente para justificar a atividade (Brasil, 2016b).

Após a promulgação da EC nº 96/2017, sua validade foi questionada na ADI nº 5.728, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. A entidade sustentou que a alteração constitucional teria reduzido a proteção da fauna e representado uma reação ao entendimento firmado na ADI nº 4.983. Em março de 2025, entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido e reconheceu a constitucionalidade da emenda (Brasil, 2025).

Posteriormente, na ADI nº 5.772, o Supremo Tribunal Federal examinou dispositivos da Lei nº 13.364/2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019, e da Lei nº 10.220/2001 relacionados à vaquejada. No julgamento concluído em 5 de março de 2026, a Corte reconheceu a constitucionalidade das normas, desde que fossem observados os critérios legais de proteção ao bem-estar animal e outras medidas necessárias diante das circunstâncias concretas, sob pena de responsabilização administrativa ou penal (Brasil, 2026).

A comparação desses julgados não revela necessariamente o abandono da vedação constitucional da crueldade, mas uma alteração do parâmetro utilizado pelo STF para examinar a vaquejada após a EC nº 96/2017. Nos precedentes relativos à farra do boi, às rinhas de galo e à legislação cearense sobre a vaquejada, a constatação de sofrimento animal conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade. Nos julgamentos posteriores à emenda, a validade normativa da vaquejada passou a depender da adoção de medidas efetivas de bem-estar. A coerência entre essas decisões, portanto, dependerá da fiscalização concreta das condições em que os eventos são realizados, pois o cumprimento apenas formal das exigên-

cias legais não seria suficiente para assegurar a proteção prevista no art. 225 da Constituição Federal.

5.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA OU PROTEÇÃO EFETIVA?

A constitucionalização simbólica pode ser compreendida como a incorporação de valores e compromissos ao texto normativo sem que existam condições institucionais suficientes para sua concretização na realidade social. Nessa perspectiva, a previsão constitucional da proteção da fauna não garante, isoladamente, a prevenção de maus-tratos, pois sua efetividade depende da regulamentação, da fiscalização e da aplicação de consequências jurídicas diante do descumprimento das normas protetivas (Neves, 2008).

No caso da vaquejada, a distinção entre proteção simbólica e proteção efetiva depende da maneira como as exigências de bem-estar animal são implementadas. O reconhecimento normativo da atividade não pode ser considerado suficiente quando desacompanhado de protocolos técnicos, assistência veterinária, fiscalização dos eventos e responsabilização dos organizadores. Desse modo, a eficácia da proteção constitucional deve ser avaliada a partir dos resultados concretos produzidos pelas medidas preventivas, e não apenas pela existência formal de normas que declaram a necessidade de preservar o bem-estar dos animais.

Parte da doutrina contemporânea, representada por Ataíde Júnior (2020), sustenta que o Direito Animal vem se consolidando como campo jurídico autônomo e que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal permite reconhecer relevância jurídica própria aos animais. Nessa perspectiva, a vedação da crueldade não teria como finalidade exclusiva a preservação do equilíbrio ambiental, pois também protegeria os animais individualmente considerados contra práticas capazes de lhes causar sofrimento.

Na perspectiva defendida por Gordilho e Borges (2018), essa interpretação pode ser complementada pelo princípio da dignidade animal,

fundamentado no reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de experimentar dor e sofrimento. Para essa corrente doutrinária, a proteção jurídica dos animais não deve depender exclusivamente de sua utilidade ambiental, cultural ou econômica. Embora essa concepção ainda seja objeto de controvérsia na doutrina brasileira, ela oferece um parâmetro crítico para avaliar se as medidas de bem-estar previstas na legislação proporcionam proteção concreta aos animais envolvidos.

Considerando os limites desta pesquisa, não é possível afirmar de maneira definitiva que a proteção conferida aos animais utilizados na vaquejada seja exclusivamente simbólica, pois essa conclusão exigiria dados empíricos sobre fiscalização, lesões, condições dos eventos e aplicação de sanções.

Entretanto, a análise normativa permite identificar o risco de uma proteção apenas formal quando o reconhecimento cultural da atividade não é acompanhado de mecanismos capazes de comprovar e assegurar o cumprimento das exigências de bem-estar animal. Portanto, a efetividade do modelo instituído após a EC nº 96/2017 dependerá da atuação coordenada do legislador, dos órgãos fiscalizadores, dos organizadores dos eventos e do Poder Judiciário.

5.3 O PAPEL DO LEGISLADOR NA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES

A promulgação da EC nº 96/2017 representou uma resposta do Poder Legislativo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983. Ao inserir o § 7º no art. 225 da Constituição Federal, o Congresso Nacional modificou o parâmetro constitucional aplicável a determinadas práticas desportivas com animais reconhecidas como manifestações culturais. Essa alteração, contudo, não eliminou a vedação da crueldade nem afastou o dever de proteção da fauna, pois a própria norma constitucional condicionou essas atividades à existência de regulamentação específica destinada a assegurar o bem-estar animal (Brasil, 2017).

O episódio evidencia uma interação institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. Enquanto o STF interpretou o texto constitucional então vigente e declarou a inconstitucionalidade da legislação cearense, o Poder Legislativo alterou posteriormente o próprio parâmetro constitucional utilizado naquele julgamento. A atuação legislativa não anulou a decisão proferida na ADI nº 4.983, que permanece válida em relação à lei examinada, mas estabeleceu uma nova disciplina constitucional para a apreciação das práticas alcançadas pelo art. 225, § 7º.

A possibilidade de alteração do texto constitucional, entretanto, não significa que o legislador possa eliminar, por meio de uma classificação normativa, os efeitos concretos de determinada atividade sobre os animais. Declarar que uma prática não é considerada cruel não impede que, em sua realização, sejam constatados maus-tratos, lesões ou sofrimento evitável.

A legitimidade da redefinição promovida pela EC nº 96/2017 depende da existência de normas adequadas de proteção, de mecanismos de fiscalização e da responsabilização dos agentes que descumprirem as exigências de bem-estar animal. Sem esses instrumentos, o reconhecimento cultural pode funcionar como forma de legitimação apenas formal da atividade, esvaziando materialmente a proteção assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal.

5.4 SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE DECISÓRIA

A alteração do tratamento jurídico conferido à vaquejada produz efeitos relevantes sobre a segurança jurídica. Organizadores, órgãos fiscalizadores e demais agentes envolvidos precisam conhecer previamente quais medidas são obrigatórias e quais circunstâncias podem tornar a atividade incompatível com a Constituição. A previsibilidade, nesse contexto, não depende apenas da existência de autorização normativa, mas da definição de parâmetros objetivos para avaliar o cumprimento das exigências de bem-estar animal.

A incerteza decorre, sobretudo, da mudança do parâmetro constitucional após o julgamento da ADI nº 4.983. Se, inicialmente, a constatação de sofrimento conduziu à declaração de inconstitucionalidade da legislação cearense, os julgamentos posteriores à EC nº 96/2017 admitiram a validade das normas relativas à vaquejada sob a condição de que fossem adotadas medidas efetivas de proteção animal. Essa orientação exige que se esclareça como a efetividade dessas medidas será demonstrada e fiscalizada.

Para conferir maior previsibilidade às decisões, é necessário estabelecer critérios verificáveis, como a presença de assistência veterinária, as condições de transporte e permanência dos animais, a adequação das instalações, a ocorrência de lesões, o emprego de instrumentos capazes de provocar dor, a atuação dos órgãos fiscalizadores e a aplicação de sanções. A fundamentação judicial também deve indicar quais provas foram consideradas e por que as medidas adotadas foram consideradas suficientes ou insuficientes para prevenir a crueldade.

A análise desenvolvida permite sustentar que o reconhecimento legislativo de uma prática como manifestação cultural não constitui fundamento suficiente para presumir sua compatibilidade com a Constituição. A validade normativa deve ser acompanhada da comprovação de que as medidas previstas são capazes de prevenir sofrimento e maus-tratos. Por isso, o controle jurídico dessas atividades deve considerar não apenas sua classificação formal, mas principalmente as condições concretas de sua realização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou as tensões jurídicas entre a proteção do bem-estar animal e o reconhecimento das manifestações culturais que utilizam animais, com ênfase nos rodeios e nas vaquejadas no ordenamento jurídico brasileiro. A análise constitucional, legislativa e jurisprudencial demonstrou que o reconhecimento cultural dessas atividades não

afasta o dever de proteção da fauna, mas exige a avaliação das condições concretas em que são realizadas e da efetividade das medidas destinadas a prevenir crueldade, lesões e sofrimento animal.

No plano normativo, verificou-se que a Constituição Federal protege simultaneamente a fauna e as manifestações culturais, sem conferir caráter absoluto a nenhuma dessas disposições. A legislação infraconstitucional, especialmente as Leis nº 10.519/2002 e nº 13.364/2016, procurou disciplinar rodeios e vaquejadas mediante requisitos relacionados à organização dos eventos e ao bem-estar animal. A existência formal dessas normas, contudo, não garante proteção efetiva, pois sua concretização depende da fiscalização e do cumprimento das medidas preventivas.

No âmbito jurisprudencial, a ADI nº 4.983 reafirmou a vedação da crueldade como limite ao reconhecimento cultural da vaquejada nas condições então examinadas. A EC nº 96/2017 modificou posteriormente o parâmetro constitucional aplicável a determinadas práticas desportivas com animais, sem eliminar o dever de proteção da fauna. As decisões proferidas nas ADIs nº 5.728 e nº 5.772 demonstram que a validade dessas atividades passou a ser condicionada à adoção de medidas efetivas de bem-estar animal, cuja implementação deverá ser verificada nas circunstâncias concretas.

Conclui-se que o reconhecimento legislativo de uma prática como manifestação cultural não é suficiente para assegurar sua compatibilidade com a Constituição. A proteção efetiva dos animais depende da adoção de critérios técnicos, fiscalização permanente e responsabilização diante de maus-tratos ou do descumprimento das exigências legais. Portanto, a preservação das tradições somente poderá ser juridicamente legitimada quando as condições concretas de sua realização forem compatíveis com a vedação constitucional da crueldade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 13–67, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 4 mar. 2026.

BECHARA, Erika. A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas: as implicações constitucionais da vaquejada e da caça esportiva. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 37, n. 133, p. 67–73, mar. 2017. Disponível em: https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/AASP_Artigo-crueldade-contra-os-animais-em-manifestac%C3%A7%C3%A3o-cultur.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRAMBELL, Roger. **Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals kept under Intensive Livestock Husbandry Systems**. London: Her Majesty's Stationery Office, 1965.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgada em 26 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgada em 6 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 27 fev. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgada em 14 mar. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgada em 5 mar. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgado em 3 jun. 1997. Diário da Justiça: Brasília, DF, 13 mar. 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à Constituição brasileira**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/mwNKJN6jJd5Dnbv8wm8TGJz/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502626492/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

SILVA, Bruno C.; GURGEL, Carlos S.; THAMAY, Rennan. **Direito e Política ambiental no Brasil: Estudos em Homenagem ao Professor José Afonso da Silva**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279312. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279312/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.